



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.493 - MS (2018/0132506-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA
AGRAVANTE : ALEX CALIMAN
AGRAVANTE : KAROLINY BEZERRA YAMADA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA - MS004395
AGRAVADO : RICARDO ASSAF
ADVOGADO : ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - MS011360
INTERES. : FERNANDO AVALOS CABANHA
INTERES. : CLEUZA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.022, § 2º DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DA PARTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Aquele que é parte na execução principal não pode opor embargos de terceiro. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.493 - MS (2018/0132506-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 352-359, e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender que incide na espécie o óbice das Súmulas 7 e 83, quanto à modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido, e quanto à impossibilidade daquele que é parte na execução principal, opor embargos de terceiro.

Nas razões do presente agravo, a recorrente impugna os fundamentos da decisão agravada, e repete o mérito do recurso especial.

Sem impugnação (fl. 378, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.493 - MS (2018/0132506-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA
AGRAVANTE : ALEX CALIMAN
AGRAVANTE : KAROLINY BEZERRA YAMADA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA - MS004395
AGRAVADO : RICARDO ASSAF
ADVOGADO : ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - MS011360
INTERES. : FERNANDO AVALOS CABANHA
INTERES. : CLEUZA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.022, § 2º DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DA PARTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Aquele que é parte na execução principal não pode opor embargos de terceiro. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece acolhida.

De fato, a modificação daquilo que foi decidido pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme reiteradamente tem decidido a Terceira Turma desta Corte *"Aquele que é parte na execução principal, não pode opor embargos de terceiro"* (AgRg no AREsp 604.057/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/2/2015).

A decisão agravada não merece nenhum reparo. Cumpre reproduzir o seu teor, que segue mantido integralmente (fls. 391-396, e-STJ):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 272, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DOIS EMBARGANTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANTIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ação de embargos de terceiro é medida judicial que visa tanto proteger o domínio quanto a posse e pode ser fundada tanto em direito real quanto em direito pessoal daquele que não figura como parte na ação.

A propositura da ação de embargos de terceiro exige a presença de dois requisitos, quais sejam, não ser o autor parte no processo no qual ocorre a constrição judicial e, ainda, ser proprietário e possuidor ou somente possuidor do bem penhorado.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 290-295, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial aponta violação aos arts. 355, 370, 371 e 373, inciso I, 1.022, 1.026, §2º, 1.046, do CPC/2015.

Sustenta a recorrente que sofreu cerceamento de defesa diante da ausência de oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, a fim de comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel objeto da ação de usucapião, bem como as benfeitorias nele realizadas.

Afirma que *"o recorrido obteve o domínio por via de leilão judicial, porém, a posse não, mesmo porque quando arrematou foi alertado pela CEF no edital que o imóvel estava ocupado"* (fls. 307-308, e-STJ).

Alega ser indevida a multa de 1% aplicada com fundamento no art. 1.022, § 2º do CPC/2015, já que os seus embargos de declaração não tiveram intuito protelatório.

Aponta a legitimidade ativa em relação à Karoliny Bezerra Yamada e Alex Caliman, ao fundamento de que *"conquanto figurem no polo passivo da ação de imissão de posse embargada, têm o direito de defender seus direitos possessório e aquisitivos da coisa atingida pela constrição judicial"* (fl. 310, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 320, e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 322-328, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. **A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016 - grifou-se).

Quanto ao apontado cerceamento de defesa, o recurso especial não merece prosperar em razão das Súmulas 7 e 83/STJ, uma vez que ao solucionar a questão, o acórdão recorrido assim consignou (fl. 279, e-STJ):

Por primeiro, os apelantes suscitam, em suas razões recursais, a preliminar de nulidade da sentença por ter havido, no seu entender, cerceamento de defesa, isto porque o magistrado teria julgado a lide sem lhe ter oportunizado a produção de provas.

Ora, o julgamento antecipado da lide, ao contrário do que alegam os apelantes, não caracteriza cerceamento de defesa, desde que o julgador entenda que a produção das provas pretendidas é desnecessária.

Os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil 1, como cediço, autorizam o juiz a dispensar a produção de provas quando entender que existem nos autos aquelas suficientes para formar o seu convencimento.

[...]

No caso dos autos, conforme restou apontado na sentença de piso, “Veja-se que não há nenhum documento que comprove a posse do imóvel pela Embargante Maria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nascimento. Apesar de alegar um eventual contrato de gaveta, este não foi juntado nos autos (tampouco nos autos principais). Lembre-se que não se trataria de documento novo" (f. 210). (Grifei) Com isso, é evidente que, alegando a embargante que teria realizado contrato de gaveta com o anterior proprietário, cabia à mesma juntar o referido documento aos autos, e não o tendo feito presume-se a ausência do requisito necessário para comprovar os fatos alegados.

Assim, não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando presentes nos autos os elementos comprobatórios suficientes que autorizam o julgamento seguro do mérito.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção"* (Resp 1.331.168/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação das conclusões acima transcritas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.215.860/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018).

Afirma a recorrente que *"o recorrido obteve o domínio por via de leilão judicial, porém, a posse não, mesmo porque quando arrematou foi alertado pela CEF no edital que o imóvel estava ocupado"* (fls. 307-308, e-STJ).

Ao examinar a controvérsia o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 282, e-STJ):

Alega a apelante Maria do Nascimento Bezerra Yamada que “embora inexista alegação de nulidade do leilão cumpre, portanto, ressaltar que o Edital de Leilão, conforme prova documentação acostada, a alienação do bem ocorreu com a advertência aos interessados de que o imóvel leiloadado estava ocupado” (f. 239).

Razão não lhe assiste, pois é cediço que a propositura da presente ação exige a presença de dois requisitos, quais sejam, não ser o autor parte no processo no qual ocorre a constrição judicial e, ainda, ser o mesmo proprietário e possuidor ou somente possuidor do bem constribado.

Na hipótese vertente, não resta comprovado nos autos que a autora, ora apelante, é proprietária ou possuidora do bem penhorado, única situação capaz de ensejar-lhe a propositura dos presentes embargos de terceiro, consoante anotou, aliás, de forma correta, o juízo de origem.

Assim, para modificar tais conclusões seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 1.022, § 2º do CPC/2015, o recurso não merece acolhida, pois, tendo o Tribunal de origem reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, não há como afastar a multa aplicada sem adentrar ao conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, PELO TRIBUNAL LOCAL. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Inviável o conhecimento do recurso quanto à alegação de ausência de dolo na interposição dos embargos julgados protetatórios pelo Tribunal de origem, uma vez que acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.201.543/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2018).

Por fim, a recorrente aponta a legitimidade ativa em relação à Karoliny Bezerra Yamada e Alex Caliman, ao fundamento de que *"conquanto figurem no polo passivo da ação de imissão de posse embargada, têm o direito de defender seus direitos possessório e aquisitivos da coisa atingida pela constrição judicial"* (fl. 310, e-STJ).

Nesse particular, o acórdão recorrido assim registrou (fls. 280-281, e-STJ):

No caso dos autos, os apelantes Karoliny Bezerra Yamada e Alex Caliman figuram como parte nos autos principais, ação de imissão de posse n. 0844342-02.2013.8.12.0001, o que não se coaduna com o dispositivo legal supracitado.

Desta feita, considerando que os apelantes já exercem o seu direito de defesa na relação principal, constituem parte ilegítima para oposição dos presentes embargos, tanto é que à apelante Maria do Nascimento Bezerra Yamada foi reconhecida sua legitimidade, tendo em vista não ter figurado como parte nos autos principais.

De fato, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, de sorte que o acórdão recorrido não merece nenhuma reforma no ponto. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA PARTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE EXECUÇÃO PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIROS BUSCANDO IMPEDIR A CONSTRIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. 1. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. **Aquele que é parte na execução principal, não pode opor embargos de terceiro.** Precedente: REsp n. 565.759/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 604.057/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/2/2015 - grifou-se).

Quanto à majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mostra-se incabível uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Não trazendo a agravante fundamentos capazes de modificar a decisão ora agravada, essa deve ser mantida nos termos acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0132506-5

AgInt no
AREsp 1.303.493 /
MS

Números Origem: 08437127220158120001 0843712722015812000150002 08443420220138120001
843712722015812000150002

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA
AGRAVANTE	: ALEX CALIMAN
AGRAVANTE	: KAROLINY BEZERRA YAMADA
ADVOGADO	: MAURO ALVES DE SOUZA - MS004395
AGRAVADO	: RICARDO ASSAF
ADVOGADO	: ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - MS011360
INTERES.	: FERNANDO AVALOS CABANHA
INTERES.	: CLEUZA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA
AGRAVANTE	: ALEX CALIMAN
AGRAVANTE	: KAROLINY BEZERRA YAMADA
ADVOGADO	: MAURO ALVES DE SOUZA - MS004395
AGRAVADO	: RICARDO ASSAF
ADVOGADO	: ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E OUTRO(S) - MS011360
INTERES.	: FERNANDO AVALOS CABANHA
INTERES.	: CLEUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.